FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — DEMISSÃO — ATO INSTITUCIONAL

— Interpretação dos arts. 7º e 10 do Ato Institucional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. Nº 10.860-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República E. M. Nº 7, de 12 de março de 1965. "Aprovo. Em 9-4-65". (Enc. ao M. S. em 22-4-65).

*

OFÍCIO-PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo PR-nº 19.860-64 que, neste Órgão, deu origem à consulta nº .. 189-C-64.

2. Trata-se da E.M., Gb. nº 299, de 22 de outubro de 1964, do Senhor Ministro da Saúde, na qual se pede audiência desta Consultoria, a respeito do procedimento a ser adotado com relação aos que foram atingidos pelo art. 10 do Ato Institucional.

3. Aditando o ofício nº 159, de .... 20-5-1964, tive oportunidade de manifestar-me sôbre o assunto, nestes têrmos:

"3. Ora, se o ato de suspensão dos direitos políticos é praticado "no interêsse da paz e da honra nacional", nos precisos têrmos do art. 10, e as sanções aplicadas, inclusive, de demissão, na conformidade do art. 7º, derivam da circunstância de ter o funcionário "atentado contra a segurança do pais, o regime democrático e a probidade da administração pública", há de se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos, prevista no art. 10, traz, como conseqüência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação muito mais grave que a prevista no art. 7º".

Em outras palavras, a demissão dos alcançados pelo art. 10 é a regra, ao passo que, para os atingidos pelo art. 7º, é medida excepcional, decorrente de motivos revelados através de investigação, na qual é assegurado o direito de defesa.

4. Há casos em que o Senhor Presidente da República aplicou pena mais branda (aposentadoria, reforma, disponibilidade) aos que tiveram os direitos políticos suspensos, por fôrça do referido art. 10. Êstes são exceção. Na falta de ato expresso, neste sentido, a demissão se impõe independentemente de investigação, ainda que sumária.

5. No caso da consulta em aprêço, embora se trate da hipótese de aplicação do art. 10, foram feitas investigações e, com relação a um dos implicados, em lugar de ser demitido, foi pôsto em disponibilidade. Indaga-se: Deve-se tornar sem efeito tal disponibilidade e corrigir o fundamento das demissões, mediante expedição de atos expressamente declaratórios? A resposta é negativa. A disponibilidade poderia ser decretada pelo Senhor Presidente da República, como o foi. A demissão, com fundamento na apuração de faltas, do servidor atingido pelo art. 10, não precisa ser retificada nem ratificada. O objetivo foi plenamente atingido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto aprêço e distinta consideração. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.